

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/21

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

À

Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”)

e-mail: audpublicaSDM0421@cvm.gov.br

Aos Senhores

Marcelo Barbosa - Presidente

Antonio Carlos Berwanger - Superintendente de Desenvolvimento de Mercado (“SDM”)

Ref. EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 04/21 - Alterações pontuais na Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021 (“Resolução CVM 31/21”), para inclusão de previsão a respeito da constituição de gravames e ônus sobre cotas de fundos de investimento aberto (“Edital SDM 04/21”).

Com relação ao Edital SDM 04/21, a **CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTRO E DEPÓSITO AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS S.A.** (“CSD BR ou “Companhia”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.498.377/0001-83, representada na forma do seu Estatuto Social, vem, por meio deste, apresentar os comentários a seguir.

Ressalta-se que as informações dispostas em azul são sugestões de inserção, enquanto as sugestões dispostas em vermelho, são sugestões de exclusão dos normativos abaixo indicados.

1. Introdução

Na Introdução do documento, está mencionado que a *“minuta de resolução altera pontualmente a Resolução CVM nº 31, de 19 de maio de 2021, para prever expressamente a possibilidade de constituição de gravames e ônus sobre cotas de fundos de investimento abertas registradas em entidades autorizadas a exercer tal função registrária, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013”*.

Em nossa opinião, a previsão objeto do Edital poderia ser mais adequadamente tratada em norma relacionada com registro, i.e., a Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007 (“ICVM 461/2007”), conforme alterada.

Sabemos que a norma citada se encontra em fase de revisão, mas nos parece que tratar de constituição de ônus e gravames sobre valores mobiliários (no caso, cotas de fundos de investimentos aberto) registrados não deveria ser objeto de uma norma que trata da atividade de depósito centralizado.

Nesse sentido, seguem proposições para adequações na ICVM 461/2007,

Art. 1.º (...)

Parágrafo único. A presente Instrução abrange ainda, na forma do art. 92, a prestação dos serviços referidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos ~~art.~~ artigos 26 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no que se refere ao registro de valores mobiliários e à constituição de gravames e ônus sobre valores mobiliários registrados, que será exclusiva das entidades administradoras de mercados de balcão organizado.

Art. 92 (...)

III - por meio do registro de operações previamente realizadas e constituição de gravames e ônus sobre operações previamente registradas.

Parágrafo único. A autorização para o mercado de balcão organizado operar por meio do registro de operações previamente realizadas e constituição de gravames e ônus sobre operações previamente registradas, na forma do inciso III do caput, ou para prestar outros serviços de registro de valores mobiliários, na forma do inciso V do art. 13, equivale, observados os limites nela estabelecidos, à autorização para a prestação dos serviços referida no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, e nos ~~art.~~ artigos 26 e 28 da Lei nº 12.810, de 2013, conforme alterada.

Art. 99-A. O registro de gravames e ônus sobre valores mobiliários registrados, em decorrência de constrição judicial, constituição de garantias ou processo de liquidação em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação, na forma do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, deve ser efetuado nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A entidade administradora do mercado de balcão organizado que funcione como sistema de registro deve constituir sistemas adequados e

adotar todos os procedimentos necessários para assegurar a regularidade da constituição de gravames e ônus.

§ 2º O sistema constituído para os fins do § 1º deste artigo deve permitir a identificação de registros de gravames, ônus ou outras espécies de garantia constituídos sobre os valores mobiliários registrados e adotar procedimentos voltados a:

I – assegurar a unicidade e a continuidade dos registros sobre os valores mobiliários;

II – gerar as informações necessárias para o exercício do direito de sequela pelos credores garantidos; e

III – controlar o acesso às informações contidas nos registros de gravames e ônus constituídos no âmbito da entidade, observado o disposto na legislação aplicável, permitindo a emissão de certidão em favor dos eventuais interessados, na forma a ser aprovada pela CVM.

§ 3º Ao regulamentar os serviços de que trata o caput, a entidade administradora do mercado de balcão organizado que funcione como sistema de registro deve dispor expressamente sobre:

I – a forma de constituição, retificação e cancelamento de gravames, ônus ou outras espécies de garantia, inclusive sobre conjuntos ou universalidades de valores mobiliários;

II – as responsabilidades, os direitos e as obrigações dos envolvidos nos atos de registro de gravames, ônus ou outra espécie de garantia;

III – os direitos, as obrigações e os limites de responsabilidade da entidade na realização dos registros;

IV – o tratamento dado aos rendimentos dos valores mobiliários objeto de gravames, ônus ou outra espécie de garantia;

V – as situações e formas de movimentação dos valores mobiliários objeto de gravames, ônus ou outra espécie de garantia;

VI – o tratamento aplicável às situações de vencimento antecipado das obrigações objeto de gravames, ônus ou outra espécie de garantia; e

VII – o regime e a forma de disponibilização de informações sobre as operações registradas, inclusive no que tange à prestação de informações e emissão de certidões.

Art. 99-B. O registro de cotas de fundos abertos em sistemas de registro deve ser realizado pelas instituições que detêm a efetiva identificação do cotista, quais sejam, o administrador do fundo aberto ou, no caso das distribuídas pelo sistema de “conta e ordem”, o distribuidor.

§1º A constituição, modificação ou desconstituição de gravames e ônus sobre cotas de fundos de investimento abertos deverá ser realizada no sistema de registro em que estão registradas pela instituição detentora da identificação do cotista.

§2º No caso de o distribuidor realizar a constituição, modificação ou desconstituição de gravames e ônus, na forma do §1º deste artigo, ficará o distribuidor responsável por comunicar o administrador, na forma por ele definida.

2. Alteração proposta

Em se mantendo a proposta inicial de adequação pontual na Resolução CVM nº 31/21, visando garantir a concorrência, a correta aplicação do quanto disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 (“Lei 12.810/13”), conforme alterada, e que não ocorrerão falhas na interpretação de que apenas depositários centrais que também sejam autorizados a prestar serviços de registro possam prestar serviços de constituição de ônus e gravames sobre cotas de fundos abertos registradas, seguem nossas proposições:

Art. 36. (...)

Art. 36-A. A constituição, modificação ou desconstituição de gravames e ônus sobre cotas de fundos de investimento abertos deverá ser realizada no sistema de registro em que estão registradas, pela instituição detentora da identificação do cotista.

Parágrafo único. No caso de o distribuidor realizar a constituição, modificação ou desconstituição de gravames e ônus, na forma do caput, ficará o distribuidor responsável por comunicar o administrador, na forma por ele definida.

Art. 36-B. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 36 não restringe a constituição de gravames e ônus sobre os respectivos valores mobiliários, objeto de registro, apenas ao depositário central que também é autorizado a prestar serviços de registro. Essa constituição também pode ser realizada na entidade

administradora do mercado de balcão organizado que funcione como sistema de registro, conforme legislação aplicável.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

O Edital SDM 04/21 menciona que “a CVM tem interesse em manifestações sobre a necessidade ou a conveniência de exigência de que o administrador do fundo seja comunicado sobre a constituição e as modificações de gravames e ônus sobre cotas”.

Consideramos que, para garantir a higidez do mercado, evitando um possível resgate de cota gravamada, o administrador do fundo deva ser tempestivamente comunicado sobre a constituição, modificação e/ou desconstituição de gravames e ônus sobre cotas de fundos de investimento abertos, observado o disposto no § 2º do art. 99-B, conforme proposto no item 1 acima, ou no parágrafo único do art. 36-A, conforme proposto no item 2.

Sendo o que nos cumpria para o momento, elevamos nossos votos de elevada consideração.

(assinado digitalmente)

CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTRO E DEPÓSITO AOS MERCADOS
FINANCEIROS E DE CAPITAIS S.A.

Guilherme Nunes Pinto Villela Conrado
Diretor de Governança, Riscos e Controles Internos